

Apreciação Parlamentar n.º 39/XIV/2 (BE)
Apreciação Parlamentar n.º 41/XIV/1 (PCP)

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro - Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

Proposta de Alteração

“Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) **À vigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.**

Artigo 6.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 23.º

Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 – Nas situações referidas no artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente **a 100% da sua remuneração base.**

2 – **A entidade empregadora paga o valor correspondente a um terço da remuneração base e a segurança social o restante.**

3 - O apoio a que se refere o **número 1** tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).

8 – **O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem**

9 – **Se um dos progenitores estiver a desempenhar a atividade noutra forma, nomeadamente o teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio.**

10 – (anterior n.º 7).

11 – (anterior n.º 8).

12 – (anterior n.º 9).

Artigo 24.º

Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1 – Nas situações análogas às do n.º 1 do artigo 22.º, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

2 – O valor do apoio é correspondente **à totalidade da base de incidência contributiva** mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 – O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e **máximo de 3 IAS**, não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

4 – (...).

5 – (...).

6 – **Se um dos progenitores estiver a desempenhar a atividade noutra forma, nomeadamente o teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio**

7 – (anterior n.º 6).

8 – **O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.**

9 – (anterior n.º 7).”

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021.

Os Deputados,
Telmo Correia

Grupo Parlamentar

